

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das seguintes infrações:

.....

VII – crime ou contravenção praticado por organização criminosa;

.....

IX – crimes de tráfico de seres humanos, de órgãos e tecidos e lenocínio;

X – crime contra a ordem tributária, a ordem econômica e a previdência social;

XI – contravenções previstas nos arts. 48, 50, 51, 52, 53 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

.....

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. (NR)”

“**Art. 3º** Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança pode atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa.

Parágrafo único. Os crimes disciplinados nesta Lei são suscetíveis de liberdade provisória apenas mediante pagamento de fiança, que será dispensada em caso de acusado comprovadamente pobre, nos termos do art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. (NR)”

“**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º desta Lei, poderá decretar a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público.

§1º.....

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, ou autorizar a alienação antecipada quando sujeitos à deterioração, depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção ou administração, devendo, neste último caso, ser o produto da alienação depositado em conta judicial remunerada.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, de apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por decisão transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)”

“Art. 10.

.....

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

.....

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão para que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita. (NR)”

“Art.11.....

.....

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta Lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desincentivar a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários. (NR)”

“Art.12.....

.....

II – multa pecuniária variável, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até 4.000 (quatro mil) salários mínimos.

.....(NR)”

“Art.15.....

Parágrafo único. As informações fornecidas pelo COAF poderão ser usadas como elementos probatórios nos processos judiciais. (NR)”

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Relações

Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (NR)”

Capítulo X

DO PROCEDIMENTO PENAL

“**Art. 18.** O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”

“**Art. 19.** A denúncia será acompanhada dos documentos e laudos técnicos necessários à instrução, momento em que deverão ser requeridas todas as diligências a respeito das provas técnicas.

Parágrafo único. Os laudos técnicos deverão apresentar conclusões precisas, objetivas e acessíveis, acompanhados, sempre que possível, de gráficos e organogramas claros.”

“**Art. 20.** Não haverá reunião de processos por conexão ou continência com o de lavagem de dinheiro.”

“**Art. 21.** Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, mesmo após iniciada a execução da sentença, poderá ser proposta a redução, a isenção ou a substituição de pena a que se refere o § 5º do art. 1º desta Lei, por requerimento do Ministério Público ou por ato de ofício do juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

“**Art. 22.** O juiz, observado o disposto no art. 4º desta Lei, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público.

Parágrafo único. O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.”

“**Art. 23.** Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação.

§ 1º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e deverá invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, requerer todas as diligências e arrolar testemunhas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, ou se o acusado, citado por edital, não responder nem constituir advogado, o juiz decretará sua prisão preventiva, e nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências no prazo de quarenta e oito horas.”

“**Art. 24.** Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, que será seguido da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. A critério do juiz, a audiência de instrução e julgamento poderá ser marcada para data posterior caso alguma diligência ainda não tenha sido atendida.”

“**Art. 25.** Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

§ 1º Se o processo estiver tramitando em vara especializada e houver testemunhas residindo em outras cidades do estado, serão transportadas para serem ouvidas pelo juiz competente, podendo a inquirição, se possível, ser feita por meio de videoconferência.

§ 2º Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.”

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

“**Art. 26.** O Ministério Público orientará e coordenará a investigação da autoridade policial, e será auxiliado por representantes do Banco Central do Brasil, da Receita Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e do COAF.

Parágrafo único. Se necessário para a investigação, representantes dos órgãos referidos neste artigo participarão de diligências junto com a autoridade policial.”

“**Art. 27.** Durante a fase pré-processual, não poderá haver substituição do delegado e do representante do Ministério Público responsáveis pela investigação.”

“**Art. 28.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas e pelas instituições financeiras.”

“**Art. 29.** Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

“**Art. 30.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“**Art. 31.** A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes por prazo mínimo de dezesseis anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

“**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz alterações fundamentais na atual Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 1998. Em primeiro lugar, aumenta o rol de infrações antecedentes à lavagem de dinheiro, não mais restrito a “crimes”, uma vez que passa a incluir contravenções penais. O critério orientador para aumentar o referido rol tem base no bem jurídico tutelado pela Lei – o sistema econômico-financeiro do país, mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado. Assim, qualquer espécie de infração penal capaz de desestabilizar ou retirar o mercado econômico-financeiro de sua normalidade precisa estar presente no rol dos antecedentes da Lei de Lavagem de Dinheiro.

O jogo do bicho, por exemplo, movimenta altos valores, é proibido por lei e amplamente usado para a lavagem de dinheiro, e não é previsto como infração antecedente. Outro exemplo são as máquinas de caça-níqueis, que se proliferam pelo País. É típico jogo de azar cujos proventos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação. Além desses, o projeto ainda inclui loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

Também era irrazoável a ausência no rol do art. 1º dos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e a previdência social, os maiores responsáveis pela crise financeiro-orçamentária do governo brasileiro e constantes desestabilizadores do bem jurídico protegido pela nossa Lei de Lavagem de Dinheiro.

Outra ausência injustificada é o tráfico de seres humanos, particularmente o tráfico de mulheres, e o lenocínio, muito comuns no Brasil e considerados, depois do narcotráfico e do tráfico de armas, o terceiro setor do crime organizado mais lucrativo no mundo.

Outra alteração fundamental é retirar o caráter de inafiançabilidade dado ao crime de lavagem de dinheiro pela Lei em vigor, que tem constituído grande obstáculo para que o Estado recupere os prejuízos que o crime causa ao erário público. O limite para a fiança não segue as apertadas e magras margens do Código de Processo Penal, mas passa a ter tratamento especial, podendo o

seu valor alcançar toda a quantia que teve ou teria sua origem ocultada ou dissimulada pelo processo de lavagem.

A alterações feitas no art. 4º encontram inspiração na *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, celebrada em Palermo/Itália, em 15 de dezembro de 2000, e já outorgada pelo Congresso Nacional. O seqüestro de bens móveis obtidos ilicitamente passa a ter um tratamento mais claro e objetivo, abarcando expressamente as hipóteses de bens móveis transferidos a terceiros ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

Outrossim, nos crimes de lavagem de dinheiro é injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens – já contemplado no campo da improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Doravante, verificada a existência de indícios suficientes de lavagem ou ocultação de bens, poderá o juiz decretar a indisponibilidade de todos os bens do acusado, ou de parte deles, até que se descubra qual o montante exato correspondente ao produto do crime. Assim, a indisponibilidade dos bens vem incrementar o rol das medidas assecuratórias processuais penais, dificultando o desfazimento e a pulverização do patrimônio.

O presente projeto também aumenta os prazos para a conservação de dados financeiros e fiscais pelas entidades responsáveis, adaptando-os ao prazo de prescrição do crime, que é de dezesseis anos. A proposta em apreço resolve, ainda, o problema do receio de funcionários de bancos em registrar transações suspeitas em seus sistemas, temendo futuras represálias, pois suas matrículas geralmente ficam cadastradas juntamente com o registro feito.

Não menos fundamental é a inovação trazida com o § 4º do art. 11. As instituições financeiras, que são, pelo sistema de prevenção de lavagem de dinheiro criado pelo Brasil, os garantes da Lei, costumam impor o cumprimento de metas a seus funcionários, muitas vezes metas totalmente irrazoáveis e desnecessárias, o que desestimula a observação dos preceitos da Lei de Lavagem de Dinheiro. Por que comunicar a operação suspeita de um cliente se ele dá lucro para o banco? O fato é que a Lei não é aplicada pelas instituições financeiras. O interesse público deve prevalecer sobre a cega busca dos bancos por lucro, devendo, a partir de agora, suas metas se subordinarem a um valor maior, que é a prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.

O projeto ainda aumenta a margem de multa pecuniária às instituições financeiras que não observarem o disposto na Lei. Uma das verificações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banestado foi que o teto da multa hoje em vigor está muito aquém da média dos valores envolvidos em grandes operações corriqueiras de lavagem de dinheiro, o que torna mais vantajoso para o banco deixar as operações ocorrerem e pagar a multa.

Por fim, outra inovação fundamental é a criação de um procedimento penal próprio para os crimes de lavagem de dinheiro. São crimes que não podem seguir o mesmo rito das infrações tradicionais, uma vez que as provas mais importantes não são testemunhais, as diligências ganham relevo, sendo contraproducente deixá-las acumular para o final do processo, e os laudos técnicos tornam-se imprescindíveis, devendo acompanhar a peça de denúncia, o que facilita tanto a análise do juiz quanto a resposta da defesa, otimizando o andamento de todo o processo.

Dado que o Superior Tribunal de Justiça vem criando varas especializadas no combate ao crime de lavagem de dinheiro, torna-se amplamente contraproducente a conexão de processos. Assim, como o Estado já sinalizou no sentido de investir numa crescente especialização de seus funcionários na prevenção e repressão a esse crime, o presente projeto valoriza isso e propõe que os representantes do Ministério Público e os delegados de polícia envolvidos em suas investigações não possam ser substituídos até o oferecimento da ação penal – prática freqüente que nada mais é do que elevar as rotinas administrativas sobre o direito penal, e que tem provocado, como ficou patente para a CPMI do Banestado, imensurável prejuízo para as investigações pré-processuais.

Cabe sublinhar que as inovações trazidas no art. 1º, § 8º, art. 3º, parágrafo único e art. 4º, § 3º (parte final) do presente projeto derivam de contribuições valiosas do juiz federal de Curitiba Dr. Sérgio Fernando Moro, buscando, no primeiro caso, uma nova figura típica, caso haja dificuldades de subsunção do fato aos tipos existentes (principalmente em relação à difícil demonstração do dolo) – o que evitaria impunidades indesejadas –, no segundo, garantir a recuperação do dano e preservar o acusado comprovadamente pobre (como muitos “laranjas”), e, por fim, no terceiro caso, para permitir a preservação nominal dos valores dos bens apreendidos, seqüestrados ou indisponibilizados em caso de deterioração ou de difícil conservação.

Este Projeto de Lei é de fundamental importância para fortalecer a prevenção e a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, tanto em suas fases pré-processual quanto processual, tornado a Lei expressivamente mais eficaz e útil para a sociedade.

Sala das Sessões, em de março de 2005

Senador ***ANTERO PAES DE BARROS***